



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Superintendência de Infraestrutura e Logística

Ofício Circular SEE/SIN nº. 46/2026

Belo Horizonte, 24 de março de 2026.

Assunto: Resposta ao pedidos de impugnação - PPP de Infraestrutura Escolar - Processo Administrativo nº 1260.01.0235354/2025-76 - Concorrência Internacional nº 001/2026

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0235354/2025-76].

Aos interessados,

Em atendimento ao item 6 do EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL nº 001/2026, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA REFORMA, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, GESTÃO E OPERAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PEDAGÓGICOS DE 95 (NOVENTA E CINCO) UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, constituída pela Portaria nº 5.235/2026, de 20 de janeiro de 2026, nos termos do Decreto Estadual nº 48.587/2023, leva ao conhecimento público a DECISÃO a respeito da Impugnação apresentada por BEATRIZ DA SILVA CERQUEIRA.

A presente DECISÃO tem efeito vinculante e passa a integrar o EDITAL em referência – conforme item 6.4 do EDITAL.

I. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

BEATRIZ DA SILVA CERQUEIRA, detentora do CPF nº 029.XXX.8XXX-19 (“Impugnante”), encaminhou, no dia 18 de março de 2026, Impugnação ao EDITAL da Concorrência Internacional nº 001/2026, nos termos do item 6 do referido instrumento convocatório.

A Impugnação foi assinada pela própria Impugnante, por meio de assinatura digital, e está acompanhada do seu adequado documento de identificação.

Preenchidas as condições de admissibilidade previstas nos subitens 6.2 e ss. do Edital de Concorrência Internacional nº 001/2026, conhece-se da Impugnação, cujo mérito será a seguir analisado.

Em apertada síntese, a Impugnante alega que o planejamento da licitação possuiria inconsistências e irregularidades que eivariam o processo licitatório de ilegalidade, demandando o seu cancelamento, conforme o seguinte:

- i. Irregularidade na realização de sondagens de mercado;
- ii. Discrepância entre as informações prestadas em audiências públicas e aquelas constantes dos documentos da licitação;
- iii. Problema no edital de licitação e nos estudos técnicos de modelagem econômico-financeira da licitação;

- iv. Inconsistências na sistemática de remuneração da Concessionária;
- v. Não cumprimento dos requisitos do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
- vi. Burla à necessidade de realização de concurso público para contratação de pessoal.

A seguir, para fins de subsidiar a presente decisão, expõe-se em detalhes os argumentos trazidos pela Impugnante e sua devida análise.

II. DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS

1. DAS SONDAGENS DE MERCADO

A Impugnante alega que as sondagens de mercado, especialmente quando conduzidas individualmente junto aos interessados, são práticas potencialmente danosas ao Poder Concedente e que alterar a modelagem contratada a partir das contribuições recebidas nestas sondagens seria o equivalente a um “acordo de aditivo ao contrato antes da conclusão da licitação”. Tais alegações, entretanto, não condizem com o entendimento consolidado a respeito da importância das sondagens de mercado e de seu papel na divulgação e no sucesso do projeto.

O *market sounding* é prática reconhecida e consolidada, sendo atualmente considerada elemento essencial para o sucesso de grandes projetos de concessões e PPPs. Conforme o Regulamento da Sondagem de Mercado da presente licitação^[1], as sondagens têm como objetivo a ampla divulgação do Projeto para que operadores, investidores, fundos, financiadores e outros interessados tenham contato com o Projeto.

Esses objetivos são buscados por meio de reuniões individuais entre os interessados, direta ou indiretamente, assegurando, notadamente, a igualdade e isonomia de tratamento entre os participantes. Por meio destas reuniões, conduzidas com base em roteiros estruturados e de forma isonômica, o Estado aprofunda a divulgação técnica e esclarece possíveis pontos controversos sobre a modelagem, as atribuições, os riscos e a atratividade do projeto. Isso valoriza a modelagem desenvolvida e permite um ambiente mais seguro e colaborativo para que os interessados diretamente na participação possam desenvolver seus estudos próprios com vistas ao futuro oferecimento de propostas, o que acaba por favorecer a ampliação da competitividade. Ainda, é expressa a orientação de que dúvidas de caráter interpretativo ou jurídico sobre as minutas do Edital deverão ser encaminhadas formalmente por escrito, através da forma oficial editalícia de 'Pedidos de Esclarecimento'.

No referido regulamento, ainda estão claras as regras de objetividade das reuniões, isonomia, vedação ao favorecimento, dentre outras importantes para resguardar a lisura e a idoneidade desta importante etapa do projeto.

Feitos estes esclarecimentos, é importante trazer elementos que indiquem que esta prática, inclusive por meio de reuniões individuais com os interessados, não é considerada espúria ou de risco inaceitável para o processo. Neste sentido, o Referencial para Controle Externo de Concessões e Parcerias Público Privadas^[2], publicação institucional do Tribunal de Contas da União, traz dez dicas para um exercício bem-sucedido de sondagem de mercado, dentre as quais destacamos:

“ (...)

4. Invista tempo na preparação da documentação de apoio. Seja claro sobre as questões a serem discutidas com o mercado (por exemplo, informações sobre proposta de alocação de risco, remuneração e estrutura) para garantir que o mercado tenha algo a responder. Formule e escolha palavras adequadas nas perguntas, evitando jargões.

5. Seja claro sobre o processo a ser usado para selecionar agentes do mercado para contribuir com o exercício de sondagem de mercado, como por exemplo selecionar agentes do mercado para serem entrevistados ou convidar agentes do mercado para

apresentar contribuições por escrito.

6. Considere o uso de um formato individual com os agentes de mercado selecionados; esteja atento ao fato de que podem não estar à vontade com um processo que envolve discussão simultânea com dois ou mais potenciais concorrentes, mas assegure a todas as partes que ninguém receberá tratamento especial em qualquer licitação subsequente.

(...)

9. Não restrinja o escopo da sondagem de mercado de forma alguma; busque uma ampla seleção do mercado, convidando agentes de mercado que sejam operadores/empresas relacionadas à construção e financiadores, se for o caso. Mantenha a mente aberta, concentrando-se nos resultados em vez de em um meio específico de alcançá-los.

(...)"^[3]

Dessa forma, são improcedentes as supostas irregularidades apontadas na sondagem de mercado realizada.

2. DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA E DOS DADOS FINAIS PREVISTOS NA DOCUMENTAÇÃO DA LICITAÇÃO

A Impugnante alega que, nas audiências públicas, foi ressaltada a participação da comunidade escolar junto à concessionária no momento de elaboração dos projetos de reforma o que, entretanto, não teria respaldo no edital e demais documentos editalícios, não garantindo o que foi dito. Ainda, ressaltou que nas referidas audiências foi destacado que os Diretores e a comunidade escolar teriam possibilidade de participação e fiscalização das atividades da concessionária, o que também não corresponde ao que se encontra na estruturação da Parceria Público- Privada em foco, especialmente considerando que, na visão da impugnação, essas atividades, especialmente a fiscalização, seriam de responsabilidade do Verificador Independente.

A Impugnante alega, ainda, que foi informado em audiência que os diretores das unidades escolares fariam parte dos comitês de governança, o que também estaria em desacordo com a previsão do Edital.

Vale ressaltar, inicialmente, que, conforme os próprios trechos transcritos pela Impugnante, nas audiências públicas bucou-se ressaltar a possibilidade de participação dos diretores e das comunidades escolares junto à concessionária, inclusive no momento da elaboração dos projetos. Essa participação, como bem indicado na impugnação, não se traduz em um poder específico desses atores, mas sim nas diversas determinações e obrigações contratuais de que a Concessionária considere as necessidades da unidade escolar e da comunidade escolar em suas escolhas, bem como na ampla gama de canais de comunicação, recebimento de reclamações e participação instituídos de um modo geral para o relacionamento entre a Concessionária e toda a comunidade escolar.

No item 5.4, 'a', da minuta de contrato, são estabelecidos os princípios que norteiam a execução dos serviços de reforma das escolas, dentre eles os princípios de transparência, segurança, conforto, cortesia e do respeito aos membros da COMUNIDADE EDUCACIONAL. Esses princípios são reafirmados no item 12.3. da minuta, que dispõe sobre o conceito de prestação de serviços adequados pela Concessionária. Aos princípios da transparência e do respeito à comunidade escolar é dado conteúdo nos itens 12.3.2. e 12.3.4. da minuta de contrato, os quais dispõem, inclusive, sobre o PODER DE FISCALIZAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR:

12.3.2. A transparência é caracterizada pela disponibilização tempestiva e clara, à **fiscalização do PODER CONCEDENTE, da COMUNIDADE EDUCACIONAL e dos demais órgãos competentes, das informações pertinentes à execução contratual, em especial quanto ao cumprimento das obrigações assumidas, aos registros operacionais, ao desempenho apurado segundo os INDICADORES DE DESEMPENHO e aos eventos que possam afetar a regularidade dos**

SERVIÇOS, assegurando-se a rastreabilidade e integridade dos dados fornecidos.

...

12.3.4. O respeito aos membros da COMUNIDADE EDUCACIONAL é caracterizado pela condução de todas as atividades e interações inerentes à prestação dos SERVIÇOS de forma a assegurar tratamento digno, cordial e não discriminatório ao corpo discente, docente, de servidores, pais e visitantes, em preservação de suas integridades física e moral, sem prejuízos ao regular fluxo das atividades pedagógicas das UNIDADES EDUCACIONAIS.

Além desses princípios, que estatuem um poder geral de fiscalização à comunidade escolar, os itens da minuta de contrato referentes às OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA, na Cláusula 13, preveem obrigações de transparência passiva e ativa da Concessionária, inclusive com a instituição de ouvidoria, que funciona como âmbito institucional de participação desta comunidade, nos seguintes termos:

13.1.54. Manter atualizado sítio na internet contendo informações que possam ser de interesse da COMUNIDADE EDUCACIONAL e da sociedade, dentre as quais: (i) o escopo do projeto e seus principais documentos; (ii) a lista das UNIDADES EDUCACIONAIS contempladas no CONTRATO e a indicação se encontram-se ou não em operação; (iii) informações específicas sobre o status de avanço físico das obras de construção das UNIDADES EDUCACIONAIS mencionadas na cláusula 33, caso se decida por construí-las, e CRONOGRAMA MACRO DE IMPLANTAÇÃO e/ou DETALHADO; (iv) informações sobre a CONCESSIONÁRIA; (v) meios de comunicação e relacionamento com a COMUNIDADE EDUCACIONAL e com terceiros, notadamente informações de contato (telefone, endereço de correio eletrônico, formulário eletrônico, endereço de correspondência) para recebimento de reclamações, sugestões e esclarecimento de dúvidas; (vi) INDICADORES DE DESEMPENHO atingidos pela CONCESSIONÁRIA; e (vii) cópia do CONTRATO da CONCESSÃO e seus eventuais termos aditivos;

(...)

13.4. A CONCESSIONÁRIA deverá instituir e manter uma ouvidoria permanente, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, que terá como atribuição especialmente o que segue:

13.4.1. Receber, processar e analisar as manifestações e sugestões da COMUNIDADE EDUCACIONAL ou de terceiros afetados pela prestação dos SERVIÇOS, cabendo à ouvidoria enviar suas respostas em até 15 (quinze) dias;

13.4.2. Elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as manifestações e sugestões tratadas nesta cláusula, indicando: (i) o número de manifestações, organizadas por assunto; (ii) causas e motivos; e (iii) constatação de pontos recorrentes e, com base nelas, apontar e sugerir melhorias na prestação dos SERVIÇOS;

13.4.2.1. O relatório de gestão deverá ser encaminhado à diretoria executiva da CONCESSIONÁRIA, bem como disponibilizado na internet, assegurando-se a mais ampla publicidade e controle social.

13.4.3. Acompanhar a prestação dos SERVIÇOS, visando a garantir a sua efetividade;

13.4.4. Propor aperfeiçoamentos na prestação dos SERVIÇOS;

13.4.5. Auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os estabelecidos neste CONTRATO;

13.4.6. Propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos da COMUNIDADE EDUCACIONAL, em observância às determinações deste CONTRATO e da legislação vigente, especialmente com a implantação de canal de denúncias, reclamações, sugestões e outros mecanismos de interação; e

13.4.7. Promover a adoção de mediação e conciliação entre a CONCESSIONÁRIA,

a COMUNIDADE EDUCACIONAL e a população, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Ainda, a Cláusula 15 da minuta de contrato estabelece os direitos da COMUNIDADE EDUCACIONAL, dentre os quais destacamos:

15.1. Sem prejuízo do disposto neste CONTRATO e em seus ANEXOS, bem como na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, são direitos dos integrantes da COMUNIDADE EDUCACIONAL beneficiária dos SERVIÇOS a ela disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE por intermédio do presente CONTRATO:

(...)

15.1.2. Receber, do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA, informações sobre as características dos SERVIÇOS, para a defesa de interesses individuais ou coletivos relativos aos SERVIÇOS;

15.1.3. Dar conhecimento, ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, de irregularidades de que tenham tomado conhecimento, referentes à execução dos SERVIÇOS, assim como comunicar às autoridades competentes atos ilícitos cometidos pela CONCESSIONÁRIA ou subcontratados, bem como seus fornecedores, terceirizados e outros prestadores de serviços;

15.1.4. Comunicar-se, com a CONCESSIONÁRIA, por meio dos diferentes sistemas e canais de relacionamento, ouvidoria, atendimento em mídias sociais, entre outros;

(...)

15.1.10. Receber da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias à utilização dos SERVIÇOS; e

(...)

15.2. A CONCESSIONÁRIA, no que for cabível e considerando a prestação dos SERVIÇOS PEDAGÓGICOS pelo PODER CONCEDENTE, deverá zelar pela garantia de cumprimento das normas básicas de proteção e defesa dos usuários, devendo obedecer à Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, e à Lei Federal nº 13.709/2018.

15.3. Independentemente das obrigações relacionadas aos INDICADORES DE DESEMPENHO, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar PLANO DE INTERAÇÃO COM PARTES INTERESSADAS para auxiliar o correto andamento da CONCESSÃO, a ser entregue ao PODER CONCEDENTE em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ORDEM DE OPERAÇÃO de cada UNIDADE ESCOLAR.

15.4. A CONCESSIONÁRIA deverá identificar e consultar anualmente as PARTES INTERESSADAS com o objetivo de promover maior transparência na relação, devendo as consultas envolver trocas de informações relevantes para a operação.

15.5. A proposta geral do PLANO DE INTERAÇÃO COM PARTES INTERESSADAS deve ser o estabelecimento de um canal de diálogo e um mecanismo de resolução de conflitos entre a CONCESSIONÁRIA e as PARTES INTERESSADAS.

Como se pode perceber, reafirmam-se aqui os direitos à informação, à transparência e à participação da comunidade escolar, com a obrigação da Concessionária de consultar as partes interessadas e com elas, instituir plano de interação, com o estabelecimento de canal de diálogo e de resolução de conflitos, assim como são reafirmados os direitos dos usuários de serviços públicos estabelecidos na legislação, especialmente aqueles da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Dessa forma, diante de todos esses dispositivos contratuais, identificamos como não

procedente a alegação da Impugnante de que as informações indicadas nas audiências públicas não encontram guarida contratual. Pelo contrário, o contrato é prolífico em direitos, obrigações e até mesmo na criação de instrumentos e âmbitos institucionais que permitem o exercício destes direitos.

Já a respeito da participação dos diretores das unidades educacionais no Comitê de Governança, o Anexo B – Caderno de Serviços da minuta de contrato indica no item 6.4.3, que “os integrantes do COMITÊ DE GOVERNANÇA INSTITUCIONAL serão indicados pelo PODER CONCEDENTE, por meio da SEE-MG, e pela CONCESSIONÁRIA”. Essas indicações serão definidas no momento adequado e considerarão critérios técnicos adequados.

Dessa forma, são improcedentes as supostas irregularidades apontadas na sondagem de mercado realizada.

3. DOS ALEGADOS PROBLEMAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO

3.1. ESCOLAS SEM POSSE DO TERRENO PELO ESTADO

A Impugnante alega que seria irregular a inclusão, no objeto da concessão, de 13 (treze) unidades educacionais cujos terrenos não são de titularidade do Estado de Minas Gerais e dependem de regularização por meio de termo de cessão de uso para que seja garantida a “posse mansa e pacífica” pela Concessionária. Entende, ainda, que seriam inadequadas as previsões do Edital de que, caso não sejam formalizados estes termos de cessão, as unidades não regularizadas seriam excluídas do escopo com consequente avaliação da necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Primeiramente, remetemos à NOTA TÉCNICA CONJUNTA SEE/SEINFRA/CODEMGE Nº 01/2026 (documento SEI nº 130265461), que instruiu as principais justificativas do procedimento licitatório. Neste documento, há uma síntese da opção feita na modelagem:

A modelagem jurídica do Projeto dedicou especial atenção à regularidade fundiária dos ativos, visando mitigar riscos jurídicos relacionados à posse e propriedade. Conforme o Relatório de Situação de Uso dos Terrenos e Imóveis (Produto 3), realizado pela estruturação, foram analisadas as documentações registras de todas as unidades, resultando na seguinte configuração jurídica:

a) Imóveis de Titularidade Estadual: A maioria das unidades escolares (82 unidades) encontra-se em terrenos de propriedade do Estado de Minas Gerais ou de suas autarquias/empresas (como a Cohab Minas e a extinta MinasCaixa), com a devida documentação comprobatória.

b) Imóveis de Titularidade Municipal: Identificou-se que 13 (treze) unidades escolares estão situadas em terrenos de propriedade dos Municípios onde se localizam. Para estes casos, a fim de garantir a segurança jurídica da concessão, a equipe de estruturação recomendou a celebração ou renovação de Termos de Cessão de Uso entre o Estado e os respectivos Municípios.

Esses Termos de Cessão deverão conter cláusulas expressas que assegurem a irrevogabilidade da cessão durante o prazo da concessão e a autorização para que o Estado, por meio de seus delegatários (a Concessionária), realize obras e intervenções nos imóveis.

O Estado terá a obrigação de obter o Termo de Cessão antes do início das obras das Unidades Educacionais com titularidade municipal. A fim de haver tempo hábil nesse sentido, as Unidades com essa condição deverão ser colocadas no último grupo de obras do cronograma.

Caso não se tenha celebrado algum Termo de Cessão no momento de se iniciarem as obras de reforma na Unidade objeto do Termo de Cessão faltante, o Poder Concedente e a Concessionária poderão acordar: (i) a exclusão da referida Unidade do escopo da Concessão, resguardado o direito de reequilíbrio econômico-financeiro, a ser resolvido em sede de Revisão Extraordinária; ou (ii) o prosseguimento pela Concessionária das obras de reforma da referida Unidade,

mantida a responsabilidade do Poder Concedente por qualquer atraso ou prejuízo relacionado à manutenção regular da posse do respectivo imóvel, em face do Município proprietário.

A manutenção destas 13 unidades educacionais no escopo da modelagem deveu-se à avaliação de que, consideradas as circunstâncias de tratativas em andamento com os municípios proprietários dos terrenos e reduzida complexidade jurídica da solução, era baixo o risco de que não fosse feita a tempo a regularização necessária. Assim, sendo viável a manutenção destas unidades escolares no escopo da concessão, foi desenhado um mecanismo de mitigação destes riscos para o sucesso da parceria, com o mecanismo contratual que condiciona a execução deste escopo à prévia regularização fundiária por meio dos termos de cessão.

Feita esta explicação inicial, verifica-se que, apesar dos terrenos onde estão instaladas estas 13 unidades escolares não serem de propriedade do Estado, as escolas em si e os bens nelas disponíveis são. Dessa forma, não procede a alegação da Impugnante de que o Estado estaria investindo e dispendendo recursos em bens de terceiros.

Ainda, sobre a alegada irregularidade na possível supressão destas unidades escolares do escopo da contratação caso não venham a ser regularizadas, é importante indicar que se trata de alteração meramente quantitativa, que não altera o escopo principal do contrato ou sua natureza. A alteração de contratos administrativos, inclusive dos de concessão, são matéria regulamentadas em lei e no contrato. Na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispõe-se, em seu art. 9º, § 4º, que, em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. Estas alterações possuem fundamento legal no art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, segundo o qual os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto.

Dessa forma, alterações meramente quantitativas do objeto são legais e, no presente caso, foram previstas como solução no caso de não se obter a regularização das referidas unidades educacionais, resguardada eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro que decorra desta alteração.

Por estas razões, demonstrado que não há ilegalidade no investimento a ser realizado, mediante condição de regularização da situação, e nem no mecanismo contratual que mitiga o risco existente, conclui-se que não procede a argumentação da Impugnante neste ponto.

3.2. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE EFICÁCIA DO CONTRATO

A Impugnante alega que não haveria, nos documentos editalícios, a definição objetiva das CONDIÇÕES DE EFICÁCIA DO CONTRATO.

Nos termos do Glossário, Anexo I do Edital, as CONDIÇÕES DE EFICÁCIA são “[e]ventos cujo implemento conjuntivo é necessário para que possa ser emitida a ORDEM DE INÍCIO DO CONTRATO e, com isso, seja iniciado o transcurso do PRAZO DA CONCESSÃO.”

Diferentemente do que alega a Impugnante, na minuta de contrato há a definição expressa e objetiva destas condições de eficácia, na Cláusula Sexta:

6. PRAZO E CONDIÇÕES DE EFICÁCIA

(...)

6.3. São CONDIÇÕES DE EFICÁCIA para a emissão da ORDEM DE INÍCIO DO CONTRATO, que deverão ser implementadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO:

6.3.1. Pela CONCESSIONÁRIA:

6.3.1.1. Celebração do CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS com o AGENTE FIDUCIÁRIO, observadas as diretrizes do ANEXO H – MINUTA DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS;

6.3.1.2. Instituição do COMITÊ DE GOVERNANÇA INSTITUCIONAL, conforme disciplinado no ANEXO B – CADERNO DE SERVIÇOS;

6.3.1.3. Contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos do ANEXO G – DIRETRIZES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE.

6.3.1.4. Apresentação do plano de seguros, observado o disposto na cláusula 1ª deste CONTRATO;

6.3.1.5. Apresentação do CRONOGRAMA MACRO DE IMPLANTAÇÃO, podendo, para tanto, utilizar, no todo ou em parte, o Cronograma Macro Referencial de Implantação constante do APÊNDICE II do ANEXO A – CADERNO DE ENCARGO DE OBRAS, devendo o referido cronograma contemplar todas as UNIDADES EDUCACIONAIS, relacionadas no ANEXO D – LISTA DE UNIDADES E MEMORIAL DESCRITIVO, indicando, principalmente, a ordem de execução e eventuais agrupamentos das UEs em ETAPAS DE OBRAS, para avaliação e aprovação do PODER CONCEDENTE, observadas as exigências e procedimentos previstos neste CONTRATO e ANEXO A, incluindo o prazo máximo de execução da FASE DE REFORMAS e os quantitativos mínimos de UEs a serem entregues em cada período.

6.3.1.5.1. Na apresentação do CRONOGRAMA MACRO DE IMPLANTAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá observar a necessidade de incluir as UNIDADES EDUCACIONAIS CEDIDAS no último grupo de UNIDADES EDUCACIONAIS a reformar.

6.3.1.5.2. Caso a CONCESSIONÁRIA necessite realizar vistorias em UNIDADES EDUCACIONAIS, a fim de elaborar o CRONOGRAMA MACRO DE IMPLANTAÇÃO, deverá indicar ao PODER CONCEDENTE, em até 3 (três) dias úteis antes da data prevista para vistoria de cada UE, o nome e identificação completa dos funcionários responsáveis por efetuá-la.

6.3.1.5.3. As PARTES deverão acordar prazo para viabilizar as vistorias de todas as UNIDADES EDUCACIONAIS pretendidas pela CONCESSIONÁRIA, limitando-se, porém, ao prazo máximo de 60 (dias) para tanto.

6.3.2. Pelo PODER CONCEDENTE:

6.3.2.1. Publicação do extrato do CONTRATO no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP;

6.3.2.2. Indicação dos membros integrantes do COMITÊ DE GOVERNANÇA INSTITUCIONAL, conforme disciplinado no ANEXO B – CADERNO DE SERVIÇOS;

6.3.2.3. Indicação do GESTOR DA UNIDADE EDUCACIONAL de cada uma das UEs;

6.3.2.4. Apresentação do INVENTÁRIO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS PREEXISTENTES das UEs;

6.3.2.5. Formação do SALDO MÍNIMO da CONTA GARANTIA a partir do depósito de recursos orçamentários no montante equivalente a 3 (três) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAS MÁXIMAS;

6.3.2.6. Aceitação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo de entrega, do CRONOGRAMA MACRO DE IMPLANTAÇÃO.

6.3.2.6.1. Caso o PODER CONCEDENTE identifique eventuais inconsistências no CRONOGRAMA MACRO DE IMPLANTAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA terá prazo de 15 (quinze) dias para efetuar as correções, contados da manifestação formal do PODER CONCEDENTE.

6.3.2.6.2. O PODER CONCEDENTE terá 10 (dez) dias úteis para realizar novamente a análise do CRONOGRAMA MACRO DE IMPLANTAÇÃO após as correções efetuadas pela CONCESSIONÁRIA.

Assim, considerando haver a devida indicação no contrato, em cláusula expressa, do que são

as condições de eficácia, é improcedente a alegação da Impugnante neste ponto.

4. DOS ALEGADOS PROBLEMAS DOS ESTUDOS E DA MODELAGEM DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Cumprido ressaltar, inicialmente, que a planilha disponibilizada no âmbito da licitação possui caráter meramente referencial, nos termos do item 3.3 do Edital.

4.1. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DIVULGADOS NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E AQUELES EFETIVAMENTE CONSTANTES DO EDITAL

A Impugnante alega que há divergência entre os valores totais dos lotes, os valores de investimento e os valores de contraprestação mensal máxima informados em audiência pública e aqueles efetivamente constantes da documentação editalícia publicada na licitação.

Primeiramente, é importante indicar que alterações realizadas na documentação submetida à audiência pública após a realização desta audiência são normais e esperadas. Não só porque o objetivo destas audiências são a avaliação de sugestões e críticas que podem levar a alterações, mas igualmente porque, após as audiências, a documentação ainda é submetida a reavaliação final que pode ensejar a percepção de erro ou de inconveniência que necessite ser alterada em vista do interesse do projeto e do bem do interesse público.

No presente caso, as alterações de valores verificadas pela Impugnante foram realizadas em razão de algumas atualizações, correções e revisões que impactaram nos valores. Entre essas alterações pode-se indicar, de forma resumida, a atualização da data base dos valores e cálculos de dezembro de 2024 para novembro de 2025 e correções nos valores previstos de créditos de Pis/Cofins, das despesas da SPE e do valor previsto para a contratação do Verificador Independente. Além disso, foram realizadas algumas alterações não substanciais que se mostraram necessárias no cronograma de reforma de cada lote, na sistemática de utilização das unidades escolares nos finais de semana, além da atualização da atribuição de riscos por vandalismo nas unidades escolares, conforme benchmarking das melhores práticas.

No geral, como se pode perceber, essas alterações não modificam substancialmente o projeto e, muito menos, alteram sua essência, mesmo consideradas as atualizações de valor resultantes, de modo que não há prejuízo para os resultados, sugestões e críticas recebidas em audiência pública.

Por essas razões, entende-se, neste ponto, como improcedentes os argumentos da Impugnante.

4.2. DISCREPÂNCIA ENTRE OS DADOS DE ÁREA DAS UNIDADES ESCOLARES NOS DOCUMENTOS DO EDITAL e sua utilização para cálculo do Capex e Opex, resultando em parâmetros distintos

A Impugnante alega há uma discrepância entre os dados de área das unidades escolares nos documentos do edital, mais especificamente nas planilhas 4.2 Dados_Por unidade Escolar e 4.8. Cronograma. Alega que os dados de Capex utilizaram como referência as medidas da planilha 4.2., enquanto os dados do Opex utilizaram os dados da planilha 4.8., resultando em números distorcidos.

A problemática apontada, no entanto, decorre de uma compreensão incorreta das planilhas, dos dados e de sua utilização.

A aba “4.2 Dados por Unidade Escolar” apresenta dados cadastrais consolidados por ambiente de cada unidade educacional, utilizados para caracterização e dimensionamento das unidades. Por sua vez, a aba “4.8 Cronograma” reflete dados tratados para fins de planejamento físico-financeiro. Ou seja, os dados foram tratados para fornecimento de informações distintas, compatíveis com a finalidade de cada instrumento.

Para o CAPEX, as áreas são utilizadas como referência inicial para estimativa de investimento. Para o OPEX, os dados subsidiam as estimativas relacionadas à limpeza, jardinagem e

manutenção predial.

Deste modo, não há qualquer inconsistência nas diferenças identificadas entre as planilhas, posto que são dados distintos, e nem em sua utilização, uma vez que cada informação se presta a um objetivo.

Ainda, a Impugnante indica algumas unidades educacionais em que, segundo seu entendimento, as diferenças entre dados de área seriam absurdos, como nos casos de algumas unidades em que a área construída seria superior à área do terreno, ou que a área interna seria superior à área construída ou, ainda que a soma da área interna e área externa seria superior à área do terreno.

Essas indicações, entretanto, nada possuem de absurdo. Nos casos em que foi identificada área construída superior à área do terreno, é importante lembrarmos que a área construída contempla estruturas externas vinculadas ao uso da unidade, bem como edificações com múltiplos pavimentos e elevada taxa de ocupação. Dessa forma, os dados apontados refletem particularidades das unidades e os critérios adotados na consolidação das áreas, sendo normal em estruturas que possuem mais de um pavimento que a área construída seja superior à do terreno.

A seguir, onde a Impugnante indicou a existência de unidades com área interna superior à área construída, houve certamente uma incompreensão das planilhas, pois a coluna indicada como de área construída se refere, na verdade, a área de cobertura. Assim, é possível que a soma das áreas internas seja superior à área de projeção da cobertura, sem que isso represente erro.

Já nos casos em que a Impugnante indica que a soma da área externa com a área interna é maior que a área do terreno, verificou-se que se tratam de escolas adensadas e que possuem, na sua maioria, mais de um pavimento, o que justifica o resultado encontrado pelo impugnante.

Não foi identificado erros nas áreas e escolas mencionadas. A coluna mencionada pelo impugnante se trata da área de cobertura e não área construída. Assim, é possível que a soma das áreas internas seja superior à área de projeção da cobertura, sem que isso represente erro.

Por fim, a Impugnante indica supostas inconsistências no cálculo das áreas verdes, alegando terem sido feitas de forma padronizada. Neste ponto, cumpre informar que a mensuração destas áreas foi realizada com base em parâmetros referenciais, derivados de projetos similares e na experiência da equipe técnica, permitindo estabelecer estimativas compatíveis com a realidade operacional exclusivamente para a composição dos custos do serviço de jardinagem, único custo impactado por essa premissa. A utilização deste tipo de metodologia parametrizada neste tipo de projeto é comum e adequada.

São improcedentes as alegações da Impugnante quanto a este ponto.

4.3. DO CAPEX DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO (mobiliários de áreas administrativas, ar-condicionado, persianas, kit playground, salas de aula)

A Impugnante alega ter identificado diversas inconsistências nas metodologias de quantificação referencial dos mobiliários e equipamentos, em especial de ambientes administrativos, salas de aula, ar-condicionado, cortinas persianas, e kit playground, o que teria importado em suposta superestimação dos quantitativos.

Sobre este ponto, vale ressaltar que a mensuração dos quantitativos de mobiliários e equipamentos foi realizada com base em parâmetros funcionais e tipologias padronizadas, alinhadas ao Projeto Modelo do Estado de Minas Gerais, e não exclusivamente em relação direta com área ou número de usuários em todos os casos.

Para alguns elementos da sala de aula, foram consideradas a capacidade e área para mensuração dos quantitativos. Para os demais ambientes e demais elementos da sala de aula, os quantitativos estão vinculados à existência e função dos espaços (administrativos, salas de uso geral e áreas de recreação). No caso de climatização, trata-se de estimativa paramétrica compatível com a infraestrutura.

A utilização deste tipo de metodologia parametrizada neste tipo de projeto é comum e adequada, de modo

que são improcedentes as alegações da Impugnante quanto a este ponto.

4.4. DO BDI PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS

A Impugnante alega que é incabível a inserção de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI para o orçamento de contratos de mero fornecimento de bens. A utilização dessa forma de orçamentação, no entendimento da Impugnante, só seria legal nos casos de obras e serviços de engenharia.

Essa compreensão, entretanto, afigura-se inadequada. A aplicação do BDI está alinhada ao Acórdão nº 2622/2013 do TCU, que prevê tratamento específico para fornecimento de materiais e equipamentos. O BDI não se restringe a obras, abrangendo custos indiretos como logística, gestão, riscos e entrega. No presente caso, assim como as obras, a aquisição de mobiliário e equipamento é parte dos investimentos da Concessionária, devendo ela ser remunerada pelos custos indiretos existentes na aquisição destes bens, compatíveis com a taxa de BDI utilizada.

Sobre a questão do parcelamento do objeto, a Impugnante faz uma análise da questão sob a ótica das licitações comuns e de sua aquisição direta pela Administração, desconsiderando que a modelagem em questão se trata de concessão na modalidade de parceria público-privada administrativa, onde a inclusão do investimento de bens e serviços no bojo da parceria se dá pela avaliação econômico-financeira da conveniência e oportunidade dessa inclusão, assim como da apreciação das vantagens na transferência dos riscos do serviço (e da aquisição) em relação à eficiência esperada.

Todos esses estudos constam da modelagem feita, de modo que a incidência do BDI sobre as aquisições de mobiliário e equipamentos é adequada e necessária para refletir corretamente o custo total do projeto, de modo que são improcedentes as alegações da Impugnante quanto a este ponto.

4.5. DO OPEX PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA

A Impugnante alega que no cláusulo do Opex para os serviços de limpeza, houve a previsão inadequada de custos em duplicidade para a limpeza de áreas externas e portarias aos finais de semana.

A alegação, entretanto, não se mantém ante uma análise mais detalhada das planilhas. Não há qualquer duplicidade nos quantitativos, pois as referências comparadas pela Impugnante tratam de situações distintas previstas no modelo referencial, conforme o seguinte:

- Células M1925:KZ2019 (aba “1.3 Premissas Opex”): referem-se ao custo do uso das unidades escolares nos finais de semana - 15 (quinze) sábados e 5 (cinco) domingos e/ou feriados por ano, por UE - período no qual a Concessionária é responsável pela execução dos serviços de portaria e pela limpeza das áreas externas, conforme disposto no item 2.1.6 do Anexo B – Caderno de Serviços.
- Células M880:K974 (aba “1.3 Premissas Opex”): considera o custo da abertura e funcionamento completo de cada uma das UEs no total de até 04 (quatro) sábados, domingos e/ou feriados ao ano, conforme igualmente previsto no item 2.1.6 do Anexo B – Caderno de Serviços.

Portanto, a projeção do custo reflete premissas distintas: (i) uso eventual com escopo restrito (portaria e limpeza externa) e (ii) funcionamento integral da unidade. Cada premissa possui uma finalidade, razão pela qual não há duplicidade e pela qual não procedem as razões da Impugnante.

4.6. DO OPEX PARA GÁS E UTENSÍLIOS DE COZINHA

A Impugnante alega que os valores de gás e utensílios de cozinha foram estimados sem se levar em consideração a quantidade de usuários, ensejando a indicação da metodologia utilizada.

Esclarece-se, neste sentido, que a estimativa de GLP e utensílios de cozinha adotada baseou-se em um modelo de cozinha escolar padrão para fins de parametrização. Esse modelo considera 1 fogão industrial de oito bocas e dois fornos a gás, com capacidade para servir 600 refeições e com equipe média de 5 colaboradores na produção. A partir dessa configuração, foram dimensionados os utensílios

necessários ao preparo e manipulação dos alimentos.

Para o consumo de GLP, adotou-se como premissa uma média de consumo de produto por queimador, considerando uma quantidade estimada de 4 horas diárias de utilização por queimador, atrelado ao preço médio do botijão no Estado de MG.

Por se tratar de estimativas baseadas em parâmetros médios, eventuais ajustes para mais ou para menos serão realizados na fase de implantação de cada Unidade Escolar, sem comprometer a consistência da metodologia adotada ou a adequação dos custos estimados.

A utilização deste tipo de metodologia parametrizada neste tipo de projeto é comum e adequada, de modo que são improcedentes as alegações da Impugnante quanto a este ponto.

5. DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E DO SMD

5.1. DO BAIXO PESO DO ÍNDICE DE SATISFAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR (10%) NO CÁLCULO FINAL DA NOTA DE DESEMPENHO NDE

A Impugnante alega que há uma baixa representatividade do índice de satisfação escolar no cálculo final da Nota de Desempenho da Concessionária - NDE, que irá refletir em sua remuneração.

Sobre esta crítica, vale ressaltar que os indicadores de desempenho e seus respectivos pesos foram estabelecidos a partir de *benchmarking* de projetos similares, e com a intenção de serem objetivos e assertivos na medição dos parâmetros operacionais que impactam na qualidade e bem-estar dos alunos e usuários das unidades escolares.

Assim, dado que é desejável que indicadores de desempenho possuam atributos de mensurabilidade (serem numéricos), relevância (alinhados aos objetivos estratégicos), simplicidade (fáceis de entender), confiabilidade (dados seguros) e comparabilidade, a avaliação da comunidade escolar possui o peso de 10% por se tratar de indicador perceptivo, sujeito a variações de opinião, devendo atuar como complemento, e não como elemento determinante dentro do SMD.

Por estes motivos, são improcedentes as alegações da Impugnante quanto a este ponto.

5.2. DA DESPROPORCIONALIDADE DOS PERCENTUAIS DE DESCONTO NA REMUNERAÇÃO MENSAL EM RELAÇÃO À QUALIDADE DO SERVIÇO

A Impugnante alega que os parâmetros de avaliação do SMD possuem representatividade desproporcional ao seu custo na contraprestação da Concessionária, dando como exemplo o caso do fornecimento de internet sem fio e do controle de pragas.

Esclarece-se, sobre este ponto, que os parâmetros de qualidade selecionados para o cálculo da nota de desempenho tiveram sua representatividade calculada com base na importância de cada serviço para a saúde e bem-estar dos alunos e usuários das unidades escolares, e não em sua proporcionalidade financeira na formação do custo de Ooex do projeto.

Por este motivo, são improcedentes as alegações da Impugnante quanto a este ponto.

5.3. DA DESPROPORCIONALIDADE NA FORMAÇÃO DO SMD EM RELAÇÃO AOS CUSTOS DE CADA ITEM AVALIADO

A Impugnante alega que os descontos percentuais da NDE na contraprestação mensal são desproporcionais à qualidade avaliada nos serviços, por exemplo, no caso do desconto máximo de 15% mesmo quando a avaliação obtém nota menor que 65% da qualidade esperada.

Sobre esta alegação, esclarece-se que a definição dos descontos aplicáveis na NDE observa a necessidade de estabilidade econômico-financeira própria de contratos de longo prazo. Penalidades excessivamente elevadas poderiam comprometer a execução contínua dos serviços e gerar desequilíbrios indesejados. Por essa razão, os limites estabelecidos seguem a prática adotada em PPPs de características

semelhantes, assegurando um nível de penalidade adequado para incentivar o desempenho, sem prejudicar a viabilidade e a previsibilidade contratual.

Adicionalmente, conforme disposto na subcláusula 31.7 da Minuta de Contrato, decorrido o prazo de 12 meses da emissão da última Ordem de Operação, o Poder Concedente realizará análise do comportamento dos Indicadores de Desempenho, a fim de avaliar a demanda efetiva dos serviços, o perfil real dos casos e a adequação das metas estabelecidas. Nessa oportunidade, poderá proceder à revisão dos indicadores e de seus respectivos pesos, caso necessário.

Por estes motivos, são improcedentes as alegações da Impugnante quanto a este ponto.

5.4. **DO BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL (BDE)**

A Impugnante alega que “o pagamento de bonificação extraordinária à concessionária que presta serviços não-pedagógicos, com base nos resultados pedagógicos apresentados pelas unidades escolares é um contrassenso, que caracterizaria com nitidez enriquecimento sem causa por parte da empresa contratada.”

Nos termos do item 1.2.1. do APÊNDICE I – BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL do ANEXO E da minuta de contrato, o BDE “correspondente ao prêmio devido pelo PODER CONCEDENTE em razão do alinhamento da CONCESSIONÁRIA com as necessidades e objetivos dos SERVIÇOS PEDAGÓGICOS para a melhoria dos índices de desempenho educacional e aprendizagem, bem como de fluxo e permanência de estudantes nas UNIDADES EDUCACIONAIS, aferidos por meio do ÍNDICE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – IADE”.

Por sua vez, os itens 1.1.1. a 1.1.3., do referido documento, detalham os objetivos do BDE, o qual visa incentivar o alinhamento permanente das atividades da Concessionária aos objetivos pedagógicos do PODER CONCEDENTE e o impacto positivo sobre o desempenho educacional das UNIDADES EDUCACIONAIS, de modo que a CONCESSIONÁRIA deva considerar os efeitos de suas tomadas de decisão sobre o ambiente escolar e os SERVIÇOS PEDAGÓGICOS prestados pelo PODER CONCEDENTE, alinhando-se às necessidades e objetivos da UNIDADE EDUCACIONAL. Assim, o BDE visa estimular a eficiência, **partindo-se da premissa de que, na educação, a qualidade do ambiente físico impacta a capacidade cognitiva e o engajamento dos estudantes.**

A remuneração do BDE, dessa forma, e como esclarecido na resposta aos pedidos de esclarecimento n. 69, 70, 71 e 74, na 3ª Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos^[4], está atrelada ao atendimento de necessidades especiais e específicas do PODER CONCEDENTE, conforme alinhamento a ser buscado pela CONCESSIONÁRIA, não se confundindo com as atividades e investimentos ordinários previstos no Contrato. Para tanto, um plano de ação deve ser apresentado para aprovação do PODER CONCEDENTE, com as justificativas cabíveis, principalmente os registros do alinhamento feito junto ao PODER CONCEDENTE para identificação das demandas e necessidades a serem atendidas, tendo em vista os itens 1.1.1. e 1.1.2. do Apêndice I ao Anexo E, e, quando necessário, as bases técnicas ou teóricas cabíveis, sendo necessário pactuar com o PODER CONCEDENTE quais resultados esperados com o investimento realizado.

Toda essa sistemática foi devidamente justificada pela Secretaria de Estado de Educação - SEE-MG por meio da Nota Técnica nº 1/SEE/SEAD/2026 (documento SEI nº 130788885), que compôs a fase de planejamento desta licitação. Nesta NT, a SEE trata da relação dos serviços não-pedagógicos com o desempenho escolar e entende do BDE como instrumento de alinhamento de Incentivos, gestão de externalidades e parceria em resultados.

Por estes motivos, e tendo havido as justificativas adequadas e suficientes durante o planejamento da licitação, entende-se como improcedente a impugnação neste ponto.

6. **DO NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES PARA ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA – AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO**

ART. 10 DA LEI 11.079/04

A Impugnante alega que estariam ausentes do processo licitatório documentos que evidenciem o cumprimento das condicionantes estabelecidas pelo art. 10, I, II, III, IV e V da Lei nº 11.079, de 2004, para condicionam a abertura do processo licitatório de uma PPP.

Em geral, como prática comum na Administração Pública, não só nos setores de PPPs e Concessões, mas para as práticas de licitação e contratação em geral, essa documentação referente à regularidade fiscal e orçamentária da contratação compõe a fase interna, de planejamento, da licitação e não são publicadas junto aos documentos editalícios da fase externa por não serem úteis na elaboração das propostas das licitantes e da disputa entre elas. Não há na lei, igualmente, a obrigação de publicação dessa documentação na fase externa da licitação, de modo que, em geral, essa documentação, pública, fica acessível aos interessados em transparência passiva.

No presente caso, verifica-se que todas as condições estabelecidas no referido art. 10 da Lei nº 11.079, de 2004, foram adequadamente cumpridas. Conforme se extrai das informações contidas na NOTA TÉCNICA CONJUNTA SEE/SEINFRA/CODEMGE Nº 01/2026 (documento SEI nº 130265461), na Nota Técnica nº SEPLAG/SPLOR nº. 1/2026 (documento SEI nº 130914165) e na NOTA TÉCNICA DCICF/SCCG/STE/SEF Nº 001/2026 (documento SEI nº 131093207).

Primeiramente, conforme se extrai da NT Conjunta SEE/SEINFRA/CODEMGE, em cumprimento ao disposto no artigo 10, I, a, da Lei Federal nº 11.079/2004, foi publicado o Ato Justificativo da PPP de Manutenção Escolar no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, edição de 12 de setembro de 2025. O referido ato, emanado da Secretaria de Estado de Educação (SEE), fundamentou a conveniência e a oportunidade da contratação, demonstrando que a modalidade de concessão administrativa se revela o instrumento adequado para viabilizar a mobilização de investimentos privados necessários à reforma e modernização das 95 (noventa e cinco) Unidades Educacionais. A justificativa baseou-se, sobretudo, na necessidade de garantir infraestrutura adequada como condição essencial ao aprendizado, na redução da complexidade administrativa para a SEE quanto à manutenção predial e na eficiência da gestão do ciclo de vida dos ativos pelo parceiro privado, permitindo que o Poder Público concentre seus esforços na atividade pedagógica.

Além disso, na própria NT Conjunta SEE/SEINFRA/CODEMGE são resumidas as informações sobre os estudos de viabilidade econômico-financeira elaborados durante a modelagem da presente PPP, dentre os quais destacam-se os benefícios qualitativos analisados no Relatório de *Value for Money*, que reforçam a conveniência e a oportunidade da concessão administrativa.

Para atendimento ao inciso III, do referido art. 10, por sua vez, foi exarada Declaração de Disponibilidade Orçamentária pelo ordenador de despesas (documento SEI nº 131746418), atestando que as obrigações são compatíveis com a LDO e a LOA.

Sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada, nos termos do inciso II do art. 10 da Lei nº 11.079, de 2004, os estudos, que por sua vez subsidiaram as manifestações da SEF e da Seplag, constam da Nota Técnica nº 12/SEE/SIN/2025 (documento SEI nº 130171449).

A NT DCICF/SCCG/STE/SEF, de lavra da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, analisou as condicionantes do art. 10, I, b. Sobre as metas e resultados fiscais do Estado, a referida NT afirma que “relativamente aos impactos na LDO, o Art. 10, inciso I, alínea b da Lei 11.079/2004, exige que se comprove que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo I – Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.”

Ainda, nesta mesma NT, a SEF indica que a celebração do contrato referente à reforma, conservação, manutenção, gestão e operação de serviços não pedagógicos de 95 (noventa e cinco) unidades escolares da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais na modalidade de Parceria Público-Privada – PPP, pela SEE, não afetaria o cumprimento do limite de 5% da soma das despesas de caráter continuado

derivadas do conjunto das parcerias contratadas sobre a receita corrente líquida do exercício anterior e dos exercícios subsequentes, previsto no art. 28 da Lei 11.079, de 2004. Essa conclusão, como consequência, confirma o atendimento ao inciso IV do art. 10 da Lei 11.079, de 2004, uma vez que atesta a existência de estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública. A SEF informa, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, instituída pela Lei 24.945/24, estipulou metas para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, devendo o impacto ser analisado para esses anos. Como os desembolsos ocorrerão em 2027, não há impacto nas metas fiscais para os exercícios de 2025 e 2026. Para 2027, com a previsão do desembolso de R\$ 34,7 milhões referente à CMM, a projeção do resultado primário será 7 % da RCL não interferindo na meta estipulada na LDO para 2027.

Sobre o atendimento ao art. 10, V, por fim, a NT da Seplag informa que, “[q]uanto a este ponto, a SEE esclareceu em sua manifestação técnica que há reflexo no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2024-2027 vigente, uma vez que consta do mesmo a ação “4225 - Manutenção e Reformas de Escolas prevista na unidade responsável 4631 - Fundo de Pagamento de Parcerias Público-Privadas de Minas Gerais. A ação tem por finalidade “viabilizar, por meio de parceria público-privada, construção, reforma, manutenção e operação não pedagógica de escolas”. Assim, considerando que a Lei da PPP fala da previsão do objeto no plano, entende-se que está sendo cumprido o disposto no Art. 10 de constar do Plano Plurianual ação orçamentária para contemplar as despesas relativas ao projeto.”

Diante destes elementos, constatada a existências dos documentos que foram elaborados para atender a todas as condicionantes do art. 10, I, II, III, IV e V, da Lei nº 11.079, de 2004, verifica-se a improcedência dos argumentos da Impugnante quanto a este ponto.

7. DA SUPOSTA BURLA À REGRA DO ART. 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DA EXTINÇÃO DO CARGO DE AUXILIARES DE SERVIÇOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM DETRIMENTO DA INVESTIDURA NOS CARGOS PÚBLICOS POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO

A Impugnante alega que as disposições contidas no Edital de Concorrência Internacional nº 01/2026 e seus anexos estabelecem medidas e autorizações à concessionária que violariam o dever estatal de realizar concurso público para preenchimento das funções da carreira de Auxiliar de Serviços da Educação Básica - ASB.

A alegação, no entanto, faria sentido apenas se o Estado estivesse contratando para o cargo de ASB sem concurso público, o que não é o caso. A prestação dos serviços públicos e a execução das atividades, especialmente as atividades-meio, necessárias para a sua oferta à população, podem ser feitas de diversas formas. A opção pela prestação direta pela Administração, por meio de servidores públicos estatutários com vínculo direto é apenas uma das opções. Por exemplo, muitas das atividades atribuídas, por carreira, aos ASB são executadas em algumas unidades educacionais por meio da contratação de empresas especializadas em serviços gerais ou, quando necessário e estritamente em conformidade com lei que o autoriza, por meio da contratação de servidores temporários. Todas essas formas de contratação e execução dos serviços meio são permitidas em lei e não configuram qualquer ilegalidade nos termos indicados pela Impugnante.

Da mesma forma, a opção pela execução destes serviços em parceria com o setor privado, onde a execução destes serviços esteja inserida num arranjo mais amplo de execução de investimentos com posterior exploração da estrutura pelo parceiro privado por meio da delegação dos serviços à Concessionária regularmente vencedora de processo licitatório, não representa qualquer irregularidade ou ilegalidade. Pelo contrário, trata-se de opção igualmente posta pela Constituição Federal e devidamente regulamentada na legislação, especialmente na Lei Federal nº 11.079, de 2004.

Em análise do Agravo de Instrumento nº 1.0024.08.135073- 8/001, o Desembargador Relator Eduardo Andrade, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, consignou o seguinte em seu voto, que fundamentou o Acórdão do Agravo:

Ementa: Ação civil pública. Parceria público-privada. Concessão administrativa.

Construção e gestão de complexo penal. Requerimento de liminar, para suspensão do certame. Princípio do livre convencimento motivado do juiz. Ausência do requisito do *fumus boni iuris*. Liminar indeferida. Decisão confirmada. Recurso desprovido.

- Se da análise conjunta das particularidades do caso concreto e da disciplina relativa ao instituto da parceria público-privada nada se extrai, em princípio, acerca da suposta irregularidade do certame em questão, para a construção e gestão de complexo penitenciário, forçoso é reconhecer que resta ausente o requisito da “plausibilidade do direito invocado”, desautorizando a concessão de medida liminar.

Agravo desprovido. Decisão confirmada.

(...)

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO ANDRADE - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do il. Juiz a quo, de f. 56/60-TJ, que indeferiu o pedido de concessão de liminar nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual, reputando ausentes os requisitos necessários.

(...)

Aduz o agravante que a presente contratação de empresa privada, em forma de parceria público-privada, para o fornecimento de mão de obra para o exercício de atividades exclusivas do Estado, ainda que por meio de procedimento licitatório, afigura-se ilegal e atentatória ao princípio constitucional do concurso público (f. 19 e ss.-TJ).

Sem razão o agravante, a meu inteligir, *data maxima venia*.

Primeiramente, vale ressaltar que a presente concessão, num exame perfunctório, não tem como único objeto o fornecimento de mão de obra, o que é vedado expressamente pela Lei nº 11.079/2004:

Art. 2º [...] § 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada: [...] III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Ao contrário, o objeto do certame sub judice abrange a construção e a gestão de complexo penal (vide f. 84-TJ). O fornecimento de mão de obra, segundo se extrai do edital, é apenas um dos elementos que se inclui na referida gestão.

Outrossim, como bem apontou o d. Juiz a quo,

não há, a princípio, desrespeito à exigência de concurso público, visto que delegados apenas os atos materiais à concessionária, não há impedimento à contratação de pessoal diretamente pela gestora do complexo penal (f. 59-TJ).

Afinal, restando reconhecido que as atividades, objeto da concessão em exame, se afiguram delegáveis, significa que sua exploração não é atribuída exclusivamente ao Poder Público, podendo ser, dessa forma, atribuída a terceiros, sem comprometimento da soberania e segurança do Estado.

Logo, não se sujeitando, portanto, à exigência de concurso **se delegáveis as atividades, a concessionária que as assumir, legitimamente, por meio de contrato firmado com a Administração, poderá se submeter a regime privado para a contratação de pessoal para a execução dos serviços público** (art. 37, II, CR/88), já que não mais haverá se falar em “cargos” e “empregos públicos”.

A propósito:

Art. 37 [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...].

Ausente, portanto, nesse ponto, o pressuposto da plausibilidade das alegações do autor, ora recorrente.^[5]

Dessa forma, demonstrado que a própria jurisprudência já reconhece inexistir burla ao concurso público na delegação de serviços públicos por parcerias público- privadas na modalidade administrativa, é improcedente a alegação da Impugnante neste ponto.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO decide conhecer a Impugnação apresentada por Beatriz da Silva Cerqueira, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o Edital da Concorrência Internacional nº 001/2026 em sua inteireza e inalterados os prazos do certame, dada a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Atenciosamente,

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Adriene Sathler de Aguiar

Membro Titular

Daisymar Gonçalves de Oliveira Santana

Membro Titular

Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira

Membro Titular

Heitor de Melo Lima

Membro Suplente

Ione Iracema Francisco da Silva Omena

Membro Suplente

Vitor Buitrago Aquino Matoso

Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Buitrago Aquino Matoso, Empregado Público**, em 24/03/2026, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriene Sathler de Aguiar, Assessor (a)**, em 24/03/2026, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heitor de Melo Lima, Empregado Público**, em 24/03/2026, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2026, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ione Iracema Francisco da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2026, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daisymar Gonçalves de Oliveira Santana, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2026, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136076513** e o código CRC **5110F41B**.
